

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – ELEIÇÕES  
2018/2020.

CREA-ES  
VITÓRIA  
PROTOCOLO  
Nº: 170544  
DATA: 14/12/2017  
ASS.: Edineia

Edineia Alves Neitzl  
Téc. de Serv. Operacionais  
Mat. 072 - CREA-ES

Referência Protocolo 166201/2017;

Decisão CER 037/2017

**LÚCIA HELENA VILARINHO RAMOS**, qualificada nos autos em voga,  
por intermédio de seus advogados, interpõe

### RECURSO ADMINISTRATIVO

visando à reforma da decisão CER 037/2017, tendo como representado  
**GERALDO ANTONIO FERREGUETTI**, nos termos que seguem.

#### I – COMPETÊNCIA:

Dispõe a Resolução 1.021/07:

Art. 52. O recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações será interposto junto à própria Comissão que proferiu a decisão no prazo de dois dias, do que deverá ser publicado edital para fins de contra-razões no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Caso seja mantido o indeferimento, o recurso será encaminhado para:

I - a CEF, quando se tratar de decisão da CER; ou

II - ao Plenário do Confea, quando se tratar de decisão da CEF.

*In casu*, a recorrente pleiteia seja realizado juízo de retratação, a fim de julgar procedente a representação proposta. Todavia, caso seja mantida a decisão ora recorrida, a recorrente pleiteia sejam os autos enviados à CEF.

## II – USO ILEGAL DE IMPULSIONAMENTO. QUEBRA DA ISONOMIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO:

A recorrente apresentou representação em razão de o candidato Geraldo Antônio Fereguetti usou de instrumento ilegal.

Vale frisar que o uso de impulsionamento eletrônico é **fato incontroverso nos autos**, sendo, inclusive, cessado pelo representado. Nada obstante, a representação proposta pela recorrente foi julgada improcedente na decisão 037/2017, senão veja-se excerto:

*“Em primeiro lugar, cumpre reiterar, que Resolução 1.021/2007 do Confea, que a Regulamenta o processo eleitoral para Presidente do Confea, Creas e Conselheiro Federal, em seu art. 54, disciplina as condutas vedadas aos candidatos, no entanto é silente quanto a propaganda paga em mídias sociais. Os arts. 55 a 59, que disciplinam a campanha eleitoral, guardam igual silêncio. Contudo, a legislação eleitoral federal e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral são aplicadas subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, conforme diversos precedentes do Plenário do Confea nos últimos anos.*

*[...].*

*Vale ressaltar também, por oportuno, que nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei com o intuito de justificar a prática de conduta não autorizada por lei. Outrossim, a Resolução 1.021/2007 do Confea, que regulamenta o processo eleitoral para Presidente do Confea, Creas e Conselheiro Federal, em seus Arts. 55 a 59, que disciplinam a campanha eleitoral, não tratou da matéria. Sendo assim, utilizamos subsidiariamente a Lei 9504/97, que estabelece as normas gerais para eleições em nosso país, de aplicação subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea/Mutua.*

*[...].*

*Nesse contexto, quando se divulga a propaganda paga na internet, viola-se a liberdade de informação e o postulado da isonomia entre os candidatos ou pré-candidatos, na medida em que aquele que lança mão da propaganda paga na internet está abusando do poder econômico, e ultrapassa a linha tênue que separa a propaganda eleitoral permitida e a proibida na pré campanha eleitoral.*

*[...].*

*Quanto à inobservância do artigo 57-C da Lei 9504/97 que prescreve a vedação de veiculação de qualquer propaganda paga na internet, ainda que o objeto postado seja de*

*cunho lícito, e considerando que apesar do representado Geraldo Antonio Ferregueti, se enquadra exatamente nesta proibição, consoante prova material de fls. Vinda com a representação protocolada sob o no. 166201/2017, ao ser notificar pela CER-ES, acatou a recomendação e providenciou a retirada da ferramenta de publicação patrocinada na sua página pessoal do Facebook para divulgar candidatura à Presidência do Crea-ES, em observância a Legislação Eleitoral, sendo assim, a CER-ES julga improcedente a referida denúncia’.*

Note-se da decisão prolatada assentou que ficou configurado o uso ilegal de propaganda paga por parte do candidato Geraldo Antonio Ferregueti, tendo tal fato ocasionado a violação ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Mas, lamentavelmente, a representação foi julgada improcedente porque o representado cessou o uso da propaganda paga.

Entretanto, a cessação da propaganda paga e a sua retirada não afasta a conduta ilícita e, por conseguinte, os consectários legais dela decorrentes.

Deveras, a conduta descrita na vedação eleitoral foi praticada pelo representado, de modo que devem incidir as penas, principalmente porque ficou configurada a violação ao princípio da isonomia entre os candidatos. Mais uma vez, cite-se excerto da decisão:

*“Nesse contexto, quando se divulga a propaganda paga na internet, viola-se a liberdade de informação e o postulado da isonomia entre os candidatos ou pré-candidatos, na medida em que aquele que lança mão da propaganda paga na internet está abusando do poder econômico, e ultrapassa a linha tênue que separa a propaganda eleitoral permitida e a proibida na pré campanha eleitoral”.*

Portanto, a configuração da propaganda paga denota o **abuso dos meios de comunicação** por parte do representando com **claro desequilíbrio do pleito**, sendo certo que a potencialidade lesiva da conduta influencia no resultado do pleito. Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral**:

**“Eleições 2010. [...] Uso indevido dos meios de comunicação social. Inelegibilidade. Incidência. LC nº 135/2010. 1. Em AIJE foi julgado procedente o pedido para cassar o diploma do primeiro Recorrente e decretar sua inelegibilidade. No período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, foram concedidas entrevistas pelo candidato e por terceiro em seu benefício e veiculada campanha promovida pela TV Serra Azul. 2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma**

conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. [...]” (*Ac. de 3.12.2013 no RO nº 406492, rel. Min. Laurita Vaz.*)

“[...]. Uso indevido dos meios de comunicação social. Mídia impressa. Potencialidade. Configuração. Reexame de fatos e provas. Não provimento. [...]. 2. Irrelevante a alegação de que a conduta abusiva não teria causado prejuízo direto à esfera jurídica dos recorridos. A AIJE visa proteger bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular. Assim, a configuração do abuso dos meios de comunicação social exige apenas a potencialidade lesiva da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições. [...]. 3. O e. TRE/SP, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório, consignou que a potencialidade lesiva no uso indevido dos meios de comunicação social decorre: a) da tiragem de 1.000 exemplares do ‘Jornal Já’ distribuídos no Município de Araras/SP; b) de ampla quantidade de anúncios comerciais no mencionado jornal; c) de anterior utilização deste periódico como órgão de imprensa oficial na publicação de atos do Poder Executivo Municipal; d) da quantidade de 8 (oito) edições nos meses que antecederam o pleito, com intensa propaganda negativa dos recorridos; e) da disponibilidade dos exemplares do jornal em determinados pontos da cidade. Para a adoção de entendimento contrário sob o argumento de que ‘o aludido jornal ‘Já’ é editado apenas uma vez por semana e tem a menor tiragem e distribuição entre outros periódicos da cidade, como o jornal ‘Opinião’, que combateu as candidaturas dos recorrentes e tem uma distribuição semanal de 10.000 exemplares, assim como o jornal ‘Tribuna do Povo’, editado três vezes por semana com distribuição em torno de 30.000 exemplares’, seria necessário o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF, pois nenhuma destas alegações trazidas pelos recorrentes faz parte da moldura fática delimitada pelo v. acórdão regional. 4. A discussão sobre a maior quantidade de jornais supostamente utilizados contra a campanha dos recorrentes, bem como a maior periodicidade na sua distribuição, somente teria relevância para o deslinde da causa se fosse possível afirmar, indene de dúvidas, que tal veículo de comunicação social foi usado de forma abusiva, como de fato ocorreu com o jornal utilizado pelos recorrentes. Trata-se, todavia, de matéria fática não abordada no v. acórdão regional cujo conhecimento em sede de recurso especial também esbarraria no óbice das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 5. A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócua, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, ‘pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito’. [...]” (*Ac. de 9.3.2010 no REspe nº 35.923, rel. Min. Felix Fischer, no mesmo sentido do item 5 da ementa o Ac. de 8.6.2004 no RO nº 782, rel. Min. Fernando Neves.*)

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Sanção. Inelegibilidade. [...] 2. **O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o**

autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso. [...] NE: Jornal de distribuição gratuita que teria enaltecido a administração municipal e seria beneficiado pela publicação de anúncios institucionais. (Ac. de 21.11.2006 no AgReg nº 6.643, rel. Min. Caputo Bastos.)

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Deputado federal. Secretário de comunicação. **Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político e econômico. Potencial lesivo. Configurado. [...]** **Inelegibilidade. 1. ‘O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios’** [...]. 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. [...]” (Ac. de 22.9.2009 no RO nº 1.460, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Com efeito, o fato de o representado retirar a propaganda paga não tem o condão de levar à improcedência do pedido formulado, à medida que todos aqueles que são do sistema e possuem Facebook receberam maciçamente o impulsionamento eletrônico, de sorte que a sua lesividade já estava amplamente configurada, com flagrante violação à isonomia.

**Por conseguinte, merece reforma a decisão.**

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a peticionante requer a reformada da decisão prolatada, a fim de julgar procedente a representação para, ato contínuo, declarar o abuso dos meios de comunicação e, por conseguinte, cassar o registro de candidatura do representado.

Vitória-ES, 14 de dezembro de 2017.

**AIRTON SIBIEN RUBERTH**  
OAB/ES 13.067



**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

REUNIÃO CER : Ordinária de nº 15

Decisão : CER 037/2017

EMENTA: Protocolo 166201/2017 - Lucia Helena Vilarin Ramos, em face de Geraldo Antonio Ferregue (Prot. 168.121/2017).

### DECISÃO

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER/ES, reunida nesta data, na sede do Crea-ES, de acordo com suas competências previstas na Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, para apreciar a denúncia apresentada por meio do protocolado o sob nº 166201/2017, na qual a candidata a Presidência do Crea/ES, Eng. Civil LUCIA HELENA VILARINHO RAMOS, alega, em síntese, que o candidato Geraldo Antonio Ferregueti, vem se utilizado de publicidade paga na rede social "FACEBOOK", tanto que sua página consta a menção logo embaixo do terno "PATROCINADO", o que configura uso ilegal de publicidade paga em rede social. Em observância ao direito de defesa foi facultado ao candidato o exercício do direito de resposta aos fatos alegados no citado documento, o qual por meio do protocolo nº 168121/2017 apresentou a sua defesa, alegando em síntese, que o candidato nunca foi noticiado ou comunicado sobre os referidos pareceres e/ou informações da CER/ES. Que resta evidente que a aplicação do princípio da anterioridade não se dá de forma automática, ampla e irrestrita, como equivocadamente interpretou essa Douta CER-ES. Que a alegada impossibilidade de impulsionamento de conteúdo nas redes sociais durante campanhas eleitorais, fato este que, por si só, já implica no indeferimento, e consequente arquivamento, da presente representação, dentre outros fatos. Breve relatório. Em primeiro lugar, cumpre reiterar, que Resolução 1.021/2007 do Confea, que a Regulamenta o processo eleitoral para Presidente do Confea, Creas e Conselheiro Federal, em seu art. 54, disciplina as condutas vedadas aos candidatos, no entanto é silente quanto a propaganda paga em mídias sociais. Os arts. 55 a 59, que disciplinam a campanha eleitoral, guardam igual silêncio. Contudo, a legislação eleitoral federal e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral são aplicadas subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, conforme diversos precedentes do Plenário do Confea nos últimos anos, tais como as Decisões PL-nº 1132/2016, PL-nº 1420/2014, PL-nº 1419/2014, PL-nº 1410/2014. Outrossim, a Deliberação 200/2017- GEF ao fixar entendimentos a respeito do processo eleitoral, especial sobre campanha eleitoral, firmou o entendimento da aplicação subsidiariamente da Lei 9504/97, que estabelece as normas gerais para eleições em nosso país. Quanto as alegações de defesa do candidato, a saber: 1- PRELIMINAR - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, EIS QUE O REPRESENTADO NÃO FOI NOTIFICADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DAS CONSULTAS FORMULADAS ATRAVÉS DOS PROTOCOLOS 144.215/2017 E 157.056/2017, MUITO MENOS DOS ENTENDIMENTOS EXARADOS PELA DOUTA CER-ES E PELA ASSESSORIA JURÍDICA. Ao contrário do que sustenta o representado, não ocorreu a violação do princípio constitucional da isonomia, posto que, a candidata Lucia Helena Vilarinho Ramos, por meio do protocolado sob o nº. 144215/2017 formulou consulta a CER/ES, sobre a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, para as eleições em curso no âmbito do sistema Confea/Crea para mandato 2018/2020, no que diz respeito à aprovação das novas regras eleitorais para 2018. A consulta foi submetida à apreciação da Advogada Consultora da CER-ES, a qual emitiu o Parecer 119/2017 acerca da matéria, sendo que, tal o posicionamento foi acompanhado pela CER-ES, e determinado que tal entendimento fosse



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezzeth, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

divulgado a todos os candidatos. Razão pela qual, a candidata teve acesso a resposta do Parecer Jurídico 119/2017, e por um lapso da área de Relacionamento Institucional, naquela data não foi providenciado a publicação, contudo, em 06/12/2017 já foi providenciada a publicação, conforme consignado na Ata da CER-ES, no portal Transparência do Crea-ES. Vale ressaltar também, por oportuno, que nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei com o intuito de justificar a prática de conduta não autorizada por lei. Outrossim, a Resolução 1.021/2007 do Confea, que regulamenta o processo eleitoral para Presidente do Confea, Creas e Conselheiro Federal, em seus Arts. 55 a 59, que disciplinam a campanha eleitoral, não tratou da matéria. Sendo assim, utilizamos subsidiariamente a Lei 9504/97, que estabelece as normas gerais para eleições em nosso país, de aplicação subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea/Mutua. Originalmente, o texto do art. 57-C da Lei 9504/97 veda qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet, sendo tal exceção introduzida recentemente (06 de outubro de 2017) pela lei 13.488/2017, não possuindo qualquer tipo de regulamentação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Assim, do ponto de vista jurídico, não configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição da República. 2 – DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE ANTERIORIDADE À PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 57-C DA LEI 9.504/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.488/2017. Originalmente, texto do art. 57-C da Lei 9504/97 vedava qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet, sendo tal exceção introduzida recentemente (06 de outubro de 2017) pela lei 13.488/2017, não possuindo qualquer tipo de regulamentação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, além do que, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/Crea/Mutua de 2017, em face do princípio da anualidade contido no art. 16 da Constituição. Outrossim, o Parecer Jurídico nº. 119/2017 deixou consignado – o disposto no artigo 16 da Constituição Federal: Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Outrossim, o comando Constitucional destina-se não só ao legislador, mas também ao Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe da parte de organização e regulamentação do processo eleitoral brasileiro. Ademais, cabe aqui consignar, o RE nº 637485, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, de cuja ementa colho o seguinte trecho: II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos pleitos eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Assim, considerando que tal posicionamento se baseia não só no princípio da razoabilidade, mas também na legislação eleitoral federal e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicadas subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, a Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, contendo alterações sobre o processo eleitoral geral, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/Crea/Mutua de 2017, em face do princípio insculpido no art. 16 da Constituição Federal/88.3 – DA VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO

Inspetorias: Aracruz (27) 3256.4464 | Cachoeiro de Itapemirim (28) 3522.2373 | Colatina (27) 3721.0657  
Guarapari (27) 3362.0401 | Linhares (27) 3264.1781 | São Mateus (27) 3763.5929 | Vila Velha (27) 3239.3119

*[Handwritten signatures and initials]*



**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

DO ART. 57-C DA LEI 9504/97: Afastada a aplicação do princípio da anterioridade, forçosa será a conclusão quanto à plena vigência das alterações introduzidas pela Lei 13.488/2017 na Lei 9504/97. Convém reiterar, que originalmente, texto do art. 57-C da Lei 9504/97 vedava qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet, sendo tal exceção introduzida recentemente (06 de outubro de 2017) pela lei 13.488/2017, não possuindo qualquer tipo de regulamentação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Eis a ementa do acórdão regional: Recurso Eleitoral. Atos de pré-campanha permitidos. Vedação de veiculação de atos de pré-campanha por mecanismos proibidos como a postagem patrocinada no facebook e a divulgação em site de pessoa jurídica. Multa abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Provimento. I - Ainda que o artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma Lei 13.165/2015, tenha concebido novas formas de se colocar como pré-candidato a cargos eletivos, a veiculação e a publicidade de textos ou vídeos de pretendentes a esses cargos, devem respeitar os mesmos parâmetros que os proíbem no período de campanha eleitoral permitida. II - O art. 57-C da Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, se no caso houve publicidade paga (link patrocinado) a malferir o caput do artigo 57-C, por esta transgressão deve responder o beneficiário. III - É proibido divulgar em site de pessoa jurídica mesmo que gratuitamente, qualquer tipo de propaganda eleitoral, ainda que seja a propaganda permitida e atos de pré-campanha, tal qual como proscreve o inciso I do § do art. 57-C da Lei 9.504/1997. Assim, ao contrário do que alega o justificante, a legislação acerca da matéria em análise não autoriza a publicação de matéria paga em facebook, outrossim, reitera que as alterações introduzidas pela Lei 13.488/2017 na Lei 9504/97, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/Crea/Mutua de 2017, em face do princípio insculpido no art. 16 da Constituição Federal. 4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AO REPRESENTADO EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO POR TERCEIRO, SEM SEU CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO: O fato de um colaborador resolver impulsionar [a página] com matéria paga, não exime o candidato de responder pelas vedações da lei. Repita-se, a propaganda eleitoral na internet deve observar os parâmetros delineados na Lei 9.504/1997. E, consoante preconiza o art. 57-C, caput, não se admite que haja pagamento pela veiculação dela na rede mundial de computadores, em qualquer circunstância. Nesse contexto, quando se divulga a propaganda paga na internet, viola-se a liberdade de informação e o postulado da isonomia entre os candidatos ou pré-candidatos, na medida em que aquele que lança mão da propaganda paga na internet está abusando do poder econômico, e ultrapassa a linha tênue que separa a propaganda eleitoral permitida e a proibida na pré campanha eleitoral. Por outro lado, não há como impor ao recorrente a sanção descrita no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97(5), na medida em que, com apoio na moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A do referido diploma, não houve propaganda eleitoral. Em vista do exposto, após análise e discussão dos fatos e provas apresentadas, a CER-ES decide, reiterar o entendimento de aplicar subsidiariamente, a legislação eleitoral federal e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral são aplicadas subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, conforme diversos precedentes do Plenário do Confea nos últimos anos, tais como as Decisões PL-nº 1132/2016, PL-nº 1420/2014, PL-nº 1419/2014, PL-nº 1410/2014. Outrossim, a Deliberação 200/2017- CEF ao fixar entendimentos a respeito do processo eleitoral, especial sobre campanha eleitoral, firmou o entendimento da aplicação subsidiariamente da Lei 9504/97, que estabelece as normas gerais para eleições em nosso país, de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade as decisões da CER-ES. Quanto à inobservância do artigo 57-C da Lei 9504/97 que prescreve a vedação de veiculação de qualquer propaganda paga na internet, ainda que o objeto postado seja de cunho lícito, e considerando que apesar do representado Geraldo Antonio Ferreguetti, se enquadra exatamente nesta proibição, consoante prova material de fls. vinda com a representação protocolada sob o nº. 166201/2017, ao ser notificar pela CER-ES; acatou a recomendação e providenciou a retirada da ferramenta de publicação patrocinada na sua página pessoal do Facebook para divulgar candidatura à Presidência do Crea-ES, em observância a Legislação Eleitoral, sendo assim, a CER-ES julga improcedente a referida denúncia. Quanto as ofensas proferidas contra aos membros da CER-ES pelo advogado

*[Handwritten signatures and initials]*







**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Ildro Benedito, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900  
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

do candidato, a CER-ES Deliberou por encaminhar a Câmara Especializada de Engenharia Agrônoma para averiguar a possibilidade de abertura de processo ético contra o engº. Agr. Geraldo Antonio Ferregueti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Vitória, 11 de dezembro de 2017

Eng. Eletricista **João Bosco Anício**  
Coordenador da CER